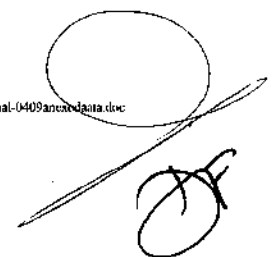


PLANO B

ÍNDICE

Capítulo I	DO OBJETO
Capítulo II	DOS MEMBROS DA PSS
Capítulo III	DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS
Capítulo IV	DO AUTOPATROCÍNIO
Capítulo V	DA PORTABILIDADE
Capítulo VI	DO RESGATE
Capítulo VII	DAS SUPLEMENTAÇÕES PREVIDENCIAIS
Capítulo VIII	DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO
Capítulo IX	DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO PARA CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL
Capítulo X	DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL
Capítulo XI	DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL
Capítulo XII	DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL ANTECIPADA
Capítulo XIII	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
Capítulo XIV	DO RATEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL POR MORTE
Capítulo XV	DO PECÚLIO POR MORTE
Capítulo XVI	DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL DO ABONO ANUAL
Capítulo XVII	DO PLANO DE CUSTEIO
Capítulo XVIII	DO RECOLHIMENTO E CASOS ESPECIAIS DE CONTRIBUIÇÃO
Capítulo XIX	DO REGIME FINANCEIRO
Capítulo XX	DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
Capítulo XXI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

P



## Capítulo I

### DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento Básico do Plano de Benefícios B tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, a seguir denominada apenas PSS, instituída pelas sociedades integrantes da denominada Organização Philips Brasileira, inclusive detalhando as suplementações previdenciais, bem como as condições para sua concessão.

## Capítulo II

### DOS MEMBROS DA PSS

Art. 2º - Além dos patrocinadores, definidos no Estatuto, são membros da PSS:

I - Participantes;

II - Assistidos e

III - Beneficiários.

§ 1º - Consideram-se Participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento Básico, ainda que estejam no regime dos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

§ 2º - Consideram-se assistidos os Participantes, bem como seus respectivos beneficiários, que estiverem recebendo qualquer dos benefícios das suplementações previdenciais previstas no artigo 15 deste Regulamento Básico.

§ 3º - Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante e do assistido, nos termos dos artigos 3º e 4º deste Regulamento Básico.

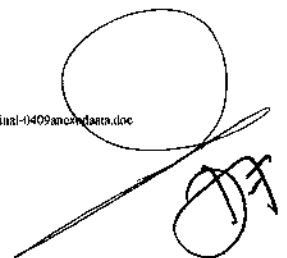
Art. 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º, consideram-se beneficiários:

I - o cônjuge;

II - os filhos de qualquer condição desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, e

III - as pessoas de menoridade, ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante e do assistido ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

P



§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a um salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas pessoas de menoridade:

(a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos, desde que solteiras e sem atividade econômica, e

(b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiras, sem atividade econômica e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento Básico, consideram-se ainda beneficiários do Participante e do assistido a companheira ou o companheiro, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participante, assistido e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referida neste artigo para a coabitação.

### Capítulo III

#### DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º - A inscrição na PSS, como Participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício por ela assegurado.

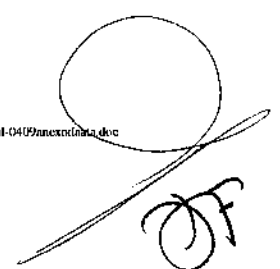
§ 1º - A inscrição como participante é privativa dos empregados e dirigentes dos patrocinadores.

§ 2º - São considerados fundadores deste plano os participantes inscritos na PSS até 31 de julho de 1978.

§ 3º - A possibilidade de inscrição como participante do presente plano de benefícios foi encerrada em 30 de setembro de 1.996.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo seguinte, considera-se inscrição, em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento Básico, declarada e comprovada por documentos hábeis.

P



§ 5º - Em qualquer caso e independentemente de outras disposições deste Regulamento Básico, é vedada a inscrição de qualquer beneficiário após a data de concessão da suplementação de aposentadoria, com exceção dos seguintes casos:

- de cônjuge, companheiro ou companheira, desde que a data de casamento ou do quinto aniversário de coabitação seja anterior à data de concessão da suplementação de aposentadoria, nos termos deste Regulamento Básico;

- de filhos, cujo nascimento ocorra, no máximo, até 9 (nove) meses após a data de concessão da suplementação ou cuja adoção seja anterior a essa data.

Art. 6º - A PSS poderá exigir, a qualquer tempo, em relação aos assistidos, especificação e qualificação dos beneficiários, bem como estabelecer obrigatoriedade de atualização regular e periódica de qualquer modificação ocorrida, devendo o ato regulamentar a ser baixado especificar os prazos para a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de suspensão ou cancelamento dos benefícios dependendo da natureza do fato gerador.

Parágrafo Único - Observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 5º, a prova de inscrição na instituição oficial de Previdência Social, como dependente do participante ou assistido, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como beneficiário, perante a PSS.

Art. 7º - Os períodos de carência, estabelecidos neste Regulamento Básico, serão contados da data do pedido de inscrição do participante, exceto para os inscritos até 31 de julho de 1978, para os quais prevalece a data da admissão no patrocinador.

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

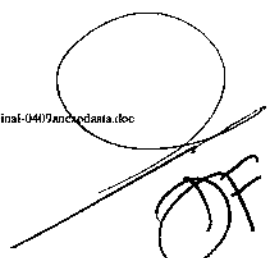
I - perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que, nas condições estabelecidas no presente Regulamento Básico, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição, por terem optado pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no Capítulo IV, ou optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

II - vier a falecer.

Art. 9º - Para a inscrição do beneficiário, é indispensável a inscrição do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º deste Regulamento Básico.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

10



§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la.

§ 4º - A inscrição posterior nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 5º - O disposto no parágrafo 3º somente será aplicável à companheira ou ao companheiro, caso se verifique a situação prevista no parágrafo único do artigo 6º deste Regulamento Básico.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio em que se torne expressa a perda ou dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar a habitação comum;

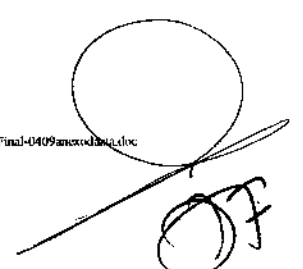
III - dos filhos que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o parágrafo 3º do artigo 2º;

IV - das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do parágrafo 3º do artigo 2º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo, e

V - da pessoa que perder, junto à instituição oficial de Previdência Social, a qualidade de dependente do participante e não esteja amparada pelo item III do artigo 3º.

Parágrafo Único - O casamento de quaisquer beneficiários importará no cancelamento de sua inscrição na PSS.

Art. 11 - No caso de extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora, será fornecido ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extrato contendo informações, nos termos da legislação pertinente, relativas aos institutos do autopatrocínio, do RESGATE, do benefício proporcional diferido e da PORTABILIDADE, sendo que o participante, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do recebimento desse extrato, uma vez observadas as condições e requisitos do presente regulamento, terá o direito de optar por um desses institutos.



P

## Capítulo IV

### DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 12 - O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não for elegível a um Benefício pleno por este Plano B e nem tenha obtido a concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, poderá optar em continuar como Participante deste Plano B, desde que concorde em assumir cumulativamente o pagamento das seguintes contribuições, constantes do Plano de Custeio:

I - Contribuição Mensal do Participante;

II - Contribuição Mensal da Patrocinadora;

§ 1º - Em caso de RESGATE de contribuições, bem como nos casos de PORTABILIDADE, desde que não estejam no gozo de Benefício por este Plano B, os Participantes optantes pelo instituto do autopatrocínio terão direito a receber ou portar o valor de suas contribuições, atualizado monetariamente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14, acrescido do valor, atualizado monetariamente na forma acima referida, correspondente às contribuições mensais da patrocinadora que tenham sido recolhidas por ele participante nos termos do inciso II do "caput" deste artigo.

§ 2º - O vencimento das Contribuições mensais dos Participantes optantes pelo instituto do autopatrocínio será no último dia útil do mês de competência.

§ 3º - Uma vez feita a opção pelo instituto do autopatrocínio, o Participante continuará tendo o direito de acesso aos benefícios deste Plano B, bem como poderá desistir desse Autopatrocínio e, observados os requisitos deste Regulamento, optar pelos institutos da PORTABILIDADE, do RESGATE ou do Benefício Proporcional Diferido.

## Capítulo V

### DA PORTABILIDADE

Art. 13 - No caso de extinção do vínculo empregatício com os patrocinadores, o participante, que não estiver em gozo de benefício, poderá fazer, nos termos da lei, a opção pelo instituto da PORTABILIDADE para outro plano de caráter previdenciário, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação à PSS.

Parágrafo Único - A opção pela PORTABILIDADE será feita em caráter irrevogável e irretratável e implicará na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus beneficiários e o valor a ser portado será o correspondente ao valor total das contribuições vertidas, pelo Participante, a este Plano de Benefícios, calculado nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior.

P

## Capítulo VI

### DO RESGATE

Art. 14 - O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não estiver em gozo de Benefício previsto neste Plano, será elegível a receber o RESGATE de todas as contribuições por ele pagas à PSS.

§ 1º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, nos termos do inciso I do caput do artigo 8º, terá o participante direito ao RESGATE de todas as contribuições por ele pagas à PSS, atualizadas monetariamente, porém, sem juros.

§ 2º - Para fins do RESGATE a que se refere o parágrafo anterior, o valor do principal, para este fim considerada cada contribuição efetuada pelo participante, será atualizado monetariamente, com base nos índices de atualização da caderneta de poupança, exclusive a taxa de juros, aplicados sobre cada contribuição efetuada, pelo participante, desde a data do seu pagamento, à PSS, à data do efetivo RESGATE.

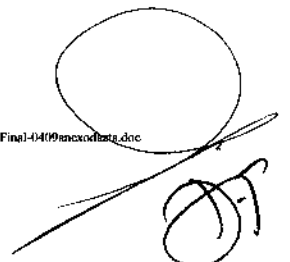
§ 3º - O valor do RESGATE, quando for o caso, compreenderá também o valor total das contribuições referidas na parte final do parágrafo 1º do artigo 12 e será concedido na forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção única e exclusiva do participante, em caráter irrevogável e irretratável. No caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela, a partir da segunda, será determinado com base no valor, atualizado monetariamente, do saldo das contribuições referidas no parágrafo 1º do artigo 12.

§ 4º - O pagamento do RESGATE, em parcela única ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a data da solicitação de RESGATE.

§ 5º - Não será feito o RESGATE das contribuições:

- a) ao patrocinador nos casos de desligamento do participante;
- b) da parte correspondente ao patrocinador, salvo se recolhida pelo participante em decorrência de ter optado pelo instituto do autopatrocínio;
- c) ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição, enquanto não ocorrer a perda do vínculo empregatício com os patrocinadores, e
- d) ao participante que optar por receber o benefício proporcional diferido, nas condições estabelecidas neste Regulamento Básico.

§ 6º - A opção pelo RESGATE será feita em caráter irrevogável e irretratável e implicará na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação



0

ao Participante e seus beneficiários, à exceção do compromisso de pagamento das parcelas vincendas, se for o caso.

## Capítulo VII

### DAS SUPLEMENTAÇÕES PREVIDENCIAIS

Art. 15 - As suplementações previdenciais, asseguradas pela PSS, abrangem:

I - Benefícios Programáveis:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- b) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Idade;

II - Suplementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido

III - Benefícios de Risco:

- a) Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- b) Suplementação do Auxílio-Doença;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- d) Suplementação por Morte;
- e) Pecúlio por Morte;

IV - Abono Anual.

Parágrafo Único - A PSS poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, desde que aprovadas pela autoridade competente e mediante contribuição específica das Patrocinadoras, dos Participantes, dos assistidos e dos beneficiários.

## Capítulo VIII

### DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 16 - Entende-se por salário-de-participação o total das parcelas da remuneração do participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5º e no artigo 17.

§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação da respectiva contribuição e, quando for o caso, do salário real para cálculo do benefício, desde que apresente o correspondente

10



requerimento à PSS, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à ocorrência. Para efeito de cálculo do benefício, será considerado o nível da última função exercida pelo participante.

§ 2º - O salário-de-participação, mantido na forma do parágrafo precedente, será atualizado no mês de novembro de cada ano, com base no Índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, de outro indicador com a mesma finalidade, desde que legalmente aplicável.

§ 3º - O salário-de-participação do assistido por auxílio-doença e auxílio-reclusão será atualizado de acordo com os critérios aplicáveis ao estabelecimento em que os mesmos exerciam suas atividades, como se estivessem em atividade.

§ 4º - Na composição do salário-de-participação referido neste artigo, não serão computados quaisquer aumentos de remuneração que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem da aplicação da política de mérito, de real promoção ou produtividade.

§ 5º - O salário-de-participação não incluirá o 13º salário, as gratificações, adicional de férias, abonos de qualquer natureza, os reembolsos ou participações de despesas pagas pelos patrocinadores a qualquer título (despesas de condução, ajuda-condução, ajuda-aluguel, ajuda-instalação, etc.).

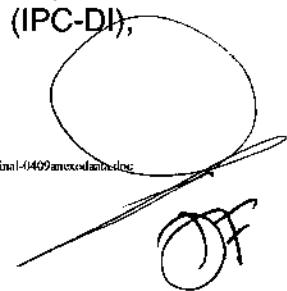
§ 6º - Para os efeitos do presente Regulamento, o salário-de-participação, apurado como dispõe este artigo, passa a se constituir no salário-de-participação sem limite.

§ 7º - Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, acordada entre as partes, caberá à patrocinadora a obrigação de recolher aos cofres da PSS, em nome do participante, as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 41 deste Regulamento Básico, de forma que seja mantido o respectivo salário-de-participação, para efeito de determinação da contribuição e, quando for o caso, do salário real para cálculo do benefício, aplicando-se ao caso, no que couber, as demais disposições do presente Regulamento Básico, relativas ao salário-de-participação. Nesses casos, o salário-de-participação abrangerá quaisquer outros reajustes que, por liberalidade, sejam concedidos ao participante.

Art. 17 - O salário-de-participação, para efeito do cálculo da contribuição do participante, não poderá ultrapassar o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da "unidade salarial de contribuição".

§ 1º - A "unidade salarial de contribuição" era de R\$274,47(duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 1º de março de 2.004.

§ 2º - A "unidade salarial de contribuição" será atualizada, trimestralmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI),



publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, de outro indicador com a mesma finalidade, desde que legalmente aplicável.

## Capítulo IX

### DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO PARA CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL

Art. 18 - O salário real e benefício, para cálculo da suplementação previdencial, é a média aritmética dos últimos 12 (doze) salários-de-participação sem limite, de que trata o artigo 16 do presente Regulamento.

§ 1º - Os 11 (onze) salários-de-participação sem limite mais antigos serão atualizados, mês a mês, com base no índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI) ou, na falta deste, de outro indicador com a mesma finalidade, desde que fixado pelo Governo Federal.

§ 2º - O participante que não estiver inscrito, na PSS, por número de meses suficientes para completar o cálculo indicado neste artigo, terá o seu salário real de benefício, para cálculo da suplementação previdencial, fixado mediante a apuração pelo número de meses computados.

## Capítulo X

### DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL

Art. 19 - A suplementação previdencial representa o pagamento mensal devido, pela PSS, ao participante afastado do serviço ativo e após cumpridos os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento, podendo, referido pagamento, ser feito em duas parcelas quinzenais.

Art. 20 - A suplementação previdencial será calculada com base em porcentagens aplicáveis sobre o salário real de benefício, considerado o nível da última função do participante na estrutura funcional dos patrocinadores.

Art. 21 - As porcentagens para cálculo da suplementação previdencial serão computadas de acordo com o número de anos de participação na PSS.

§ 1º - Na contagem do número de anos de participação, os períodos superiores a 180 (cento e oitenta) dias serão considerados, para esse fim, ano completo e períodos inferiores não serão computados.

§ 2º - Nos casos de interrupção ou cessação da capacidade de trabalho do participante, em decorrência de doença, reclusão, invalidez ou morte, será computado o tempo de serviço, mesmo que não efetivamente prestado, até a data estabelecida neste Regulamento para sua suplementação previdencial.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º, deste artigo, se aplica também ao participante, já aposentado por tempo de serviço pela instituição oficial de Previdência Social e que seja considerado incapacitado para o trabalho, por atestado do serviço médico designado pela PSS.

§ 4º - Nos casos em que a Suplementação Previdencial de Auxílio-Doença for convertida em Suplementação Previdencial por Invalidez, o valor desta corresponderá ao maior valor apurado, entre esses dois benefícios, nos termos do presente Regulamento Básico.

Art. 22 - O valor da suplementação previdencial não poderá ser inferior à metade da "unidade salarial de contribuição", de que trata o artigo 17 deste Regulamento, vigente à data de início da suplementação.

Art. 23 - A suplementação previdencial a ser paga pela PSS será reajustada anualmente, no mês de novembro, com base no Índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, de outro indicador com a mesma finalidade, desde que legalmente aplicável. Contudo, o reajuste será concedido em periodicidade menor que a prevista neste artigo, desde que expressamente prevista em lei.

§ 1º - O reajuste será concedido considerando a data de início da suplementação previdencial, incluído o índice de inflação do mês correspondente.

§ 2º - É facultado à Diretoria-Executiva conceder antecipações de reajustes nas suplementações previdenciais, bem como deixar de aplicar índices negativos de inflação, sendo que aquelas e estes deverão ser compensados no primeiro reajuste positivo subsequente.

§ 3º - As antecipações previstas no parágrafo anterior serão concedidas automaticamente sempre que a variação mensal acumulada do índice aplicável, desde o último reajuste, atingir 7% (sete por cento).

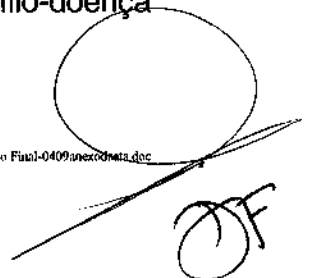
Art. 24 - As porcentagens da suplementação previdencial, em relação à estrutura funcional dos patrocinadores, estão relacionadas na "Tabela de Porcentagens da Suplementação Previdencial", de que trata o Anexo nº 01 do presente Regulamento.

## Capítulo XI

### DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL

Art. 25 - A suplementação previdencial será concedida desde que cumpridas as seguintes regras gerais:

I - apresentação de documento comprobatório emitido pela instituição oficial de Previdência Social concedendo aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, e



0

II - comprovação dos patrocinadores a respeito do afastamento ou desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único - O documento comprobatório emitido pela instituição oficial de Previdência Social poderá ter data anterior à do início da suplementação previdencial e será dispensado nos casos de suplementação previstos no inciso I do artigo 26, quando o participante preencher os requisitos constantes das respectivas alíneas "a" e "b".

Art. 26 - As condições expressas no artigo 25, deste Regulamento, serão complementadas com o disposto nos ítems deste artigo:

I - Por Tempo de Contribuição:

a) Idade mínima:

- Participante do sexo feminino:

55 (cinquenta e cinco) anos.

- Participante do sexo masculino:

- de níveis executivo, gerencial e administrativo, de grupos salariais 14 a 16:

57 (cinquenta e sete) anos.

- demais funções:

55 (cinquenta e cinco) anos.

b) Tempo de vinculação à PSS:

- 60% (sessenta por cento) do limite máximo de anos de participação, estabelecido no Anexo nº 01, do presente Regulamento, obedecido o nível da função que estiver sendo exercida pelo participante.

II - Por Idade:

a) Idade mínima:

- Participante do sexo feminino:

60 (sessenta) anos.

- Participante do sexo masculino:

65 (sessenta e cinco) anos.

b) Tempo de Vinculação à PSS:

10

- 60% (sessenta por cento) do limite máximo de anos de participação, estabelecido no Anexo nº 01, do presente Regulamento, obedecido o nível da função que estiver sendo exercida pelo participante.

### III - Especial:

- Tempo de Vinculação à PSS:

- não exigível.

### IV - Doença:

- afastado do serviço ativo dos patrocinadores há, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da concessão do auxílio-doença por parte da instituição oficial de Previdência Social, podendo esse prazo mínimo variar conforme acordos, convenções sindicais e dissídios coletivos regionais das respectivas categorias.

Art. 27 - As condições estabelecidas nos artigos 25 e 26 deste Regulamento devem ser atendidas cumulativamente pelo participante.

Art. 28 - Os participantes, inscritos na PSS até 31 de julho de 1978, poderão utilizar período anterior de vinculação empregatícia com os patrocinadores para completar o tempo a que se refere o artigo 26 deste Regulamento.

## Capítulo XII

### DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL ANTECIPADA

Art. 29 - É facultado ao participante requerer antecipadamente sua suplementação previdencial por tempo de Contribuição, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - apresentação de documento comprobatório da instituição oficial de Previdência Social concedendo a aposentadoria;

II - comprovação do afastamento do serviço ativo em razão da extinção do vínculo trabalhista com a patrocinadora;

III - idade de, no mínimo, 50 anos para os participantes do sexo feminino e, do sexo masculino, classificados como demais funções, ou 52 anos para os participantes do sexo masculino classificados como níveis executivo, gerencial e administrativo, de grupos salariais 14 a 16;

IV - tempo de vinculação à PSS não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite máximo de anos de participação, estabelecido no Anexo nº 01, do presente Regulamento, obedecido o nível da função que estiver sendo exercida pelo participante, ou o nível da função que exercia quando da perda do vínculo com a Patrocinadora.

0

Art. 30 - O valor da suplementação previdencial calculada de acordo com o Capítulo X, do presente Regulamento, será reduzida com o percentual de 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) por mês de antecipação em relação aos limites de idade constantes do artigo 26 deste Regulamento, obedecido o nível da função que estiver sendo exercida pelo participante, ou o nível da função que exercia quando da perda do vínculo com a Patrocinadora.

Parágrafo Único - O valor da suplementação previdencial, após a redução de que trata o presente artigo, não poderá ser inferior ao limite fixado no artigo 22, deste Regulamento.

Art. 31 - A suplementação previdencial a ser paga efetivamente ao assistido será reajustada conforme prescrito no artigo 23, deste Regulamento.

### Capítulo XIII

#### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 32 - O direito ao benefício proporcional diferido surgirá no caso de perda do vínculo empregatício do participante com os patrocinadores, desde que o participante reúna as seguintes condições, na data do desligamento:

I - tempo de participação na PSS no mínimo igual a 03 (três) anos completos;

II - não tenha optado pela PORTABILIDADE ou RESGATE de suas contribuições conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 12 e nos artigos 13 e 14;

III - não tenha optado pelo autopatrocínio mediante o recolhimento também da contribuição que seria devida pelos mesmos patrocinadores, nos termos do artigo 12;

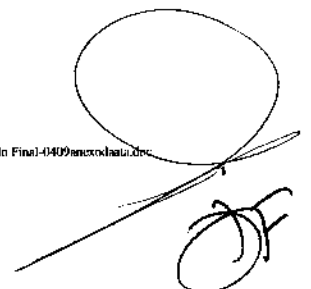
IV - não seja elegível a um benefício programado e nem tenha obtido a concessão do benefício antecipado.

§ 1º - A decisão referida no item II poderá ser retratada pelo participante até o mês do início do pagamento da suplementação decorrente do benefício proporcional diferido.

§ 2º - A decisão referida no item III é irretroatável e irrevogável.

§ 3º - Os participantes que optarem pelo benefício proporcional diferido terão suas contribuições interrompidas.

Art. 33 - O benefício proporcional diferido será calculado com base em porcentagens aplicáveis sobre o salário real de benefício, considerado o nível da última função do participante na estrutura funcional dos patrocinadores.



§ 1º - As porcentagens para o cálculo do benefício proporcional diferido serão computadas de acordo com o número de anos de participação na PSS.

§ 2º - O benefício proporcional diferido será calculado com base nos dados do participante na data do desligamento e será reajustado até a data de início do pagamento da suplementação do mesmo decorrente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos reajustes das suplementações previdenciais.

§ 3º - A data de início do pagamento da suplementação decorrente do benefício proporcional diferido será a data em que o participante preencheria as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 26 deste Regulamento.

§ 4º - É facultado ao participante requerer antecipadamente o início do pagamento da suplementação decorrente do seu benefício proporcional diferido desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 29, sujeito, dessa forma, à aplicação da redução prevista no artigo 30.

§ 5º - Ocorrendo a morte do participante durante o período de diferimento, a suplementação previdencial por morte será iniciada somente a partir da data prevista para o início do pagamento da suplementação decorrente do benefício proporcional diferido, utilizando-se critérios de cálculo e rateio análogos aos estabelecidos nos artigos 34 a 38 deste Regulamento, tomando-se como base para rateio o valor previsto para o benefício proporcional diferido. O correspondente pecúlio por morte será pago na data do falecimento do participante.

§ 6º - Ocorrendo a morte do participante após o início do pagamento da suplementação decorrente do benefício proporcional diferido, o rateio da suplementação previdencial por morte e o cálculo do pecúlio serão feitos com base no valor do benefício vigente à data do falecimento, iniciando-se imediatamente o seu pagamento.

§ 7º - Ocorrendo a invalidez do participante durante o período de diferimento, o benefício somente será pago a partir da data prevista para o início do pagamento da suplementação decorrente do benefício proporcional diferido.

§ 8º - Não haverá concessão de suplementação de auxílio-reclusão e de auxílio-doença durante o período de diferimento.

§ 9º - O benefício proporcional diferido, após concedido, será reajustado conforme descrito no artigo 23 deste Regulamento.

#### Capítulo XIV

#### DO RATEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL POR MORTE

Art. 34 - No caso de falecimento do participante ainda no serviço ativo dos patrocinadores, o cálculo da suplementação previdencial obedecerá ao previsto no Capítulo X, deste Regulamento.

§ 1º - Não será efetuado novo cálculo no caso de falecimento de assistido. Neste caso, o rateio de que trata este Capítulo será feito com base no valor da suplementação previdencial vigente à data do falecimento.

§ 2º - No caso de falecimento do participante durante o período de diferimento do benefício, o cálculo da suplementação obedecerá ao previsto no Capítulo XIII deste Regulamento, inclusive quanto à data de início do pagamento.

Art. 35 - O valor da suplementação previdencial será rateado como segue:

I - cota familiar, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado, e

II - cota individual na base de 5% (cinco por cento) do valor apurado, até o limite de 4 (quatro) dependentes.

Parágrafo Único - Nos casos em que a cota familiar tiver que ser rateada entre dois ou mais beneficiários, o rateio será feito de acordo com o critério adotado pela instituição oficial de Previdência Social.

Art. 36 - São beneficiários da cota individual os dependentes do participante ou assistido descritos nos artigos 3º e 4º deste Regulamento.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, deverá o beneficiário da Suplementação por Morte apresentar, à PSS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do óbito do participante ou assistido, o documento comprobatório da concessão do benefício de pensão por morte pela instituição oficial de Previdência Social; decorrido esse prazo de 90 (noventa) dias, analisadas as circunstâncias especiais de cada caso, poderá a Diretoria-Executiva determinar a suspensão do pagamento do benefício.

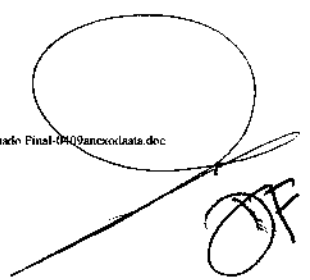
Art. 37 - A parcela da suplementação previdencial por morte será extinta pelo casamento ou morte dos beneficiários.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação previdencial por morte, será procedido o novo cálculo e rateio entre os beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último beneficiário, encerra-se o pagamento da suplementação previdencial por morte.

Art. 38 - Observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 5º, também serão considerados beneficiários aqueles reconhecidos como tal pela instituição oficial de Previdência Social.

P





Parágrafo Único - O marido ou companheiro do participante do sexo feminino, cumpridas as exigências dos artigos 3º e 4º deste Regulamento, fica dispensado da exigência de que trata este artigo.

## Capítulo XV

### DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 39 - O pecúlio por morte do participante ou assistido consistirá no pagamento, em prestação única, de importância adicional, calculada na forma prevista no presente artigo.

§ 1º - No caso de falecimento de participante, o pecúlio por morte será calculado com base no valor da suplementação previdencial a que teria direito caso não viesse a falecer, considerado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 21, do presente Regulamento.

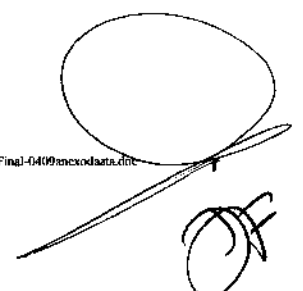
§ 2º - No caso de falecimento do participante durante o período de diferimento do benefício, o pecúlio por morte será calculado com base no benefício proporcional diferido descrito no Capítulo XIII do presente Regulamento.

§ 3º - No caso de falecimento de assistido, o pecúlio por morte será calculado com base no valor da suplementação previdencial que estiver recebendo na mesma data.

§ 4º - Salvo determinação judicial, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários titulares da pensão por morte devida pela instituição oficial de Previdência Social.

§ 5º - Obedecido o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo, o pecúlio por morte será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Função exercida pelo Participante ou que foi exercida pelo Assistido	Número de vezes o valor da suplementação previdencial
Níveis Executivo, Gerencial e Administrativo de grupos salariais 14 a 16	11
-----	-----
Demais Grupos	16



## Capítulo XVI

### DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL DO ABONO ANUAL

Art. 40 - No mês de dezembro de cada ano, será pago aos assistidos o abono anual, sendo facultado à Diretoria-Executiva antecipar esse pagamento.

§ 1º - O abono anual corresponderá a 1/12 avos do valor do último benefício por mês de efetiva suplementação no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de suplementação será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

## Capítulo XVII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 41 - O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido no Capítulo VIII;

II - contribuição mensal dos patrocinadores, equivalente ao produto da aplicação da taxa atuarialmente calculada sobre a folha bruta de salários mensais de seus empregados e dirigentes, devidamente inscritos na PSS;

III - receitas de aplicações do patrimônio; e

IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - O participante afastado do serviço ativo, pelo Serviço Médico dos patrocinadores, por motivo de doença, fica dispensado da contribuição mensal durante o período em que prevalecer referido afastamento.

§ 2º - A contribuição dos patrocinadores incidirá também sobre a folha do 13º salário.

§ 3º - O Plano de Custeio poderá ser ajustado em função das perdas e ganhos observados no corrente Plano de Benefícios para redução de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador, inclusive as relativas ao serviço passado.

## Capítulo XVIII

### DO RECOLHIMENTO E CASOS ESPECIAIS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 - A contribuição, referida no item I do artigo 41, será descontada diretamente nas folhas de pagamento dos empregados dos patrocinadores e recolhida, aos cofres da PSS, até o décimo (10º) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder.

Parágrafo Único - O recolhimento da contribuição far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à PSS, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 43 - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no artigo 42, pagarão eles, à PSS, juros na base de 12% (doze por cento) ao ano, nos recolhimentos devidos, acrescidos da atualização monetária incidente sobre o valor principal.

Art. 44 - No caso de não ser descontada, do salário do participante, a contribuição ou outra importância consignada a favor da PSS, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à instituição, no prazo estabelecido no artigo 42 deste Regulamento.

Art. 45 - A obrigação de recolhimento direto, de que trata o artigo 42, caberá também ao participante que deixar de receber remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, e obtiver a manutenção do salário-de-participação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16 deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher, diretamente à PSS, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador.

§ 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher, diretamente à PSS, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do patrocinador.

§ 3º - As importâncias diretamente recolhidas à PSS, por força do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e no parágrafo 7º do artigo 16, serão atualizadas no mês de novembro de cada ano, como consequência da atualização do salário-de-participação, referida no § 2º do artigo 16 deste Regulamento Básico.

§ 4º - O período em que o participante efetuar pagamento à PSS, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e no parágrafo 7º do artigo 16, será considerado como tempo de serviço prestado ao patrocinador para os fins e efeitos deste Regulamento.

Art. 46 - Não se verificando o recolhimento direto nos prazos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento de juros de 1% (um

10

por cento) ao mês, acrescido de atualização monetária incidente sobre o valor principal.

Parágrafo Único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 45, importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 47 - Fica dispensado do recolhimento das contribuições o participante que for convocado para prestar serviço obrigatório às Forças Armadas.

§ 1º - A dispensa do recolhimento das contribuições deverá ser requerida pelo participante e instruída com documento hábil que comprove a convocação obrigatória.

§ 2º - O deferimento do requerimento de dispensa das contribuições será objeto de ato regulamentar da PSS, que fixará o período de vigência.

§ 3º - O período de prestação de serviço obrigatório às Forças Armadas será considerado como tempo de serviço prestado ao patrocinador para fins e efeitos deste Regulamento.

Art. 48 - Aos participantes ativos, excluídos os optantes pelo instituto do autopatrocínio, que tenham completado 100% (cem por cento) do limite de tempo de participação estabelecido no Anexo nº 1 deste Regulamento, e cuja soma da Idade com o tempo de participação na PSS seja no mínimo igual a 65 anos, será oferecida a opção de Interrupção de suas contribuições.

§ 1º - A Interrupção da contribuição acarretará o cálculo imediato da suplementação previdencial, com base nos dados do participante na data da opção e, em nenhuma hipótese, o valor dessa suplementação previdencial será alterado em razão de promoção ou aumentos reais concedidos ao participante após ter o mesmo optado pela interrupção das contribuições.

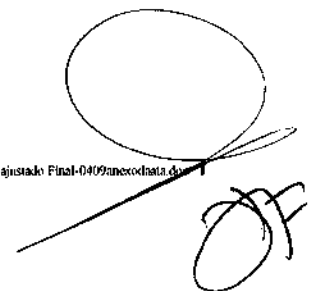
§ 2º - O benefício calculado conforme o parágrafo 1º deste artigo será atualizado da data do cálculo até a data em que for devido, com base nos mesmos critérios aplicáveis ao reajuste da suplementação previdencial.

§ 3º - É facultado ao Participante requerer antecipadamente o início do pagamento de seu benefício, desde que cumpra o requisito estabelecido no item III do artigo 29, sujeito, dessa forma, à aplicação da redução prevista no artigo 30.

§ 4º - A opção referida no "caput" deste artigo é irretratável e irrevogável.

## Capítulo XIX

### DO REGIME FINANCEIRO



D

Art. 49 - As despesas de administração do corrente Plano de Benefícios constarão do Plano de Custeio e serão fixadas anualmente, observado o limite legal vigente, sobre o somatório das Contribuições dos Participantes Ativos, daqueles em regime de autopatrocínio e dos patrocinadores. As contribuições para o custeio das despesas de administração serão alocadas no Fundo Administrativo da PSS.

§ 1º - A taxa de despesas de administração não incidirá sobre as receitas de aplicação do patrimônio, dotações, doações e outras quaisquer rendas extraordinárias.

§ 2º - As despesas decorrentes de aplicação do patrimônio serão apresentadas como diminuição do resultado financeiro.

Art. 50 - O resultado do exercício, superavitário ou deficitário, será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

Art. 51 - A PSS constituirá reservas técnicas, provisões e fundos em conformidade com os critérios e normas determinados pela legislação aplicável e em consonância com as disposições deste Regulamento Básico.

## Capítulo XX

### DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 52 - Este Regulamento Básico só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da Direção das Patrocinadoras e da autoridade competente.

Art. 53 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos primordiais da PSS;

II - reduzir os benefícios já iniciados;

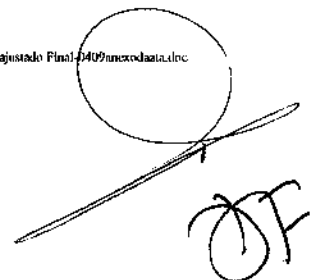
III - prejudicar os direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos assistidos e beneficiários, e

IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da PSS.

## Capítulo XXI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito do recebimento das importâncias mensais das suplementações, desde que não reclamadas, a contar do mês em que se tornarem devidas.



0

Parágrafo único - Não haverá prescrição no caso de menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 55 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a concessão e manutenção dos benefícios, a PSS manterá serviços regulares e permanentes de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e a apurar falhas e irregularidades ocorridas a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Havendo indícios de irregularidade, a PSS notificará o interessado para apresentar explicações, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou cancelamento do benefício, dependendo da natureza do fato gerador.

Art. 56 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à PSS, no caso de não haver beneficiários.

Art. 57 - Mediante acordos com a instituição oficial de Previdência Social, poderá a PSS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes, assistidos e beneficiários.

Art. 58 - Nos casos de morte do participante que não tenha beneficiário inscrito ou elegível com base neste Regulamento, a PSS restituirá, em um único pagamento, aos seus herdeiros legais, as contribuições pagas pelo participante, acrescidas de atualização monetária com base nos índices de atualização da caderneta de poupança, exclusive a taxa de juros.

Art. 59 - Os participantes recolherão, à PSS, uma importância mensal calculada de acordo com a "Tabela de Taxas de Participação", de que trata o Anexo nº 02 do presente Regulamento.

Artigo 60 - No caso da extinção do presente plano de benefícios, competirá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria-Executiva definir a destinação do patrimônio respectivo de acordo com a legislação pertinente.

Art. 61 - O presente Regulamento Básico revoga o anterior, permanecendo inalterados os direitos e vantagens já atribuídos aos participantes, assistidos e beneficiários.

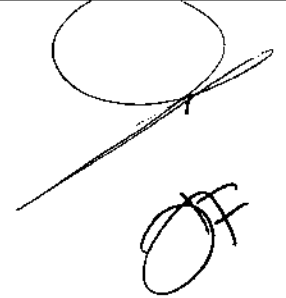
Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta nova redação do Regulamento Básico entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que aprová-la.

#### TABELA DE PORCENTAGENS DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL

0

ANEXO Nº 01

FUNÇÃO EXERCIDA PELO PARTICIPANTE (GRUPOS SALARIAIS)	LIMITE MÁXIMO DE ANOS DE PARTICIPAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO POR ANO DE PARTICIPAÇÃO (%)	SUPLEMENTAÇÃO MÁXIMA (%)
Executivos 1 a 3	30	1,80	54,0
Gerentes 90	30	1,80	54,0
Gerentes 70 e 80	30	1,70	51,0
Gerentes 60	30	1,60	48,0
Gerentes 50	25	1,60	40,0
Administrativos 14 a 16	25	1,50	37,5
Demais Grupos	20	1,50	30,0

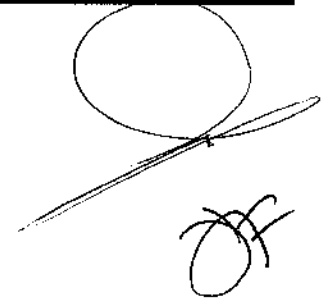


0

TABELA DE TAXAS DE PARTICIPAÇÃO

ANEXO Nº 02

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INSCRIÇÃO (EM NÚMERO DE ANOS)	SOBRE O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO (%)	SOBRE O EXCESSO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
		EM RELAÇÃO A CINCO VEZES A UNIDADE SALARIAL DE CONTRIBUIÇÃO	EM RELAÇÃO A DEZ VEZES A UNIDADE SALARIAL DE CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 20	1,50	2,50	10,00
DE 21 A 25	1,75	2,50	10,00
DE 26 A 30	2,00	2,50	10,00
DE 31 A 35	2,25	2,50	10,00
DE 36 A 40	2,50	2,50	10,00
ACIMA DE 40	2,75	2,50	10,00



10